

ESTADO DO CEARÁ**SECRETARIA DA FAZENDA****CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS***Res. 151/99***1ª CÂMARA****SESSÃO DE 11 / 12 / 1998****PROCESSO DE RECURSOS Nº 000778/94 A.I. - 309247/94****RECORRENTE: Tec Massas Ind. Comércio Ltda.****RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância.****RELATOR: Marcos Silva Montenegro****EMENTA**

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. NULO.
Decisão por UNANIMIDADE de votos. Termo de Início de Fiscalização, contrariando o prescrito nos arts. 726 inciso VI decreto 21219/91. Fundamentação no art. 32 da Lei 12.732/97.

RELATÓRIO:

Prende-se o presente processo ao auto de Infração de nº 309247/94 contra a empresa acima especificada, pela falta de recolhimento do imposto por substituição tributária, no montante de CR\$. 128.000.000,00.

Defesa Tempestiva

Julgamento em Instância Singular pela Procedência

Recurso voluntário

Parecer da Assessoria Tributária pela reforma da sentença de 1ª Instância, se posicionando pela NULIDADE, devidamente acatado pela Procuradoria do Estado.

É O RELATÓRIO



VOTO DO RELATOR

Depois do exame dos autos, verificamos, que no caso ora em apreciação os Termos de Início de Fiscalização, foi lavrado não guardando nenhuma consonância com o que prescreve o art. 726 inciso VI do Decreto 21219/91.

Procedendo assim, os autuantes deixaram de observar o previsto no inciso VI do citado art. que estabelece, que a documentação necessária para a diligencia e o prazo para apresentação da mesma nunca será inferior á 5 dias (cinco)

Assim sendo, diante do acima exposto, somos pela reforma da decisão de parcial procedência exarada em 1ª Instância, nos pronunciando pela NULDADE ABSOLUTA do feito fiscal, nos termos do Art. 32 da Lei 12.732/97 e com fulcro ainda, no parecer da Douta Procuradoria do Estado, modificado oralmente.

É O VOTO



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Tec Massas Industria e Comercio Ltda
recorrido

RESOLVEM os membros da1ª.....Câmara do Conselho de Recursos Tributários, pôr UNANMIDADE votos conhecer do recurso oficial interposto, dar-lhe providimentos para fim de reformar a decisão de ~~parcial~~ procedencia proferida em 1ª Instancia e declarar a NULIDADE ABSOLUTA do presente processo, nos termos do relator e da Douta Procuradoria do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA ...1ª..... CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 18/11/199

CONSELHEIRO

Dr. Samuel Alves Facó

CONSELHEIRO

Dr. Roberto Sales Farias

CONSELHEIRO

Drª Francisca Elenilda dos Santos

CONSELHEIRO

Dr. Elias Leite Fernandes

FOMOS PRESENTES

PROCURADOR

Dr. Júlio César Roia Saraiva

Ana Mônica F. M. Neiva
PRESIDENTE
Dra Ana Mônica F. M. Neiva

CONSELHEIRO RELATOR

Dr. Marcos da Silva Montenegro

CONSELHEIRO

Drª Dulcimeire Pereira Gomes

CONSELHEIRO

Dr. Raimundo Ageu Moraes

CONSELHEIRO

Dr. Marcos Antonio Brasil